



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

PROJETO DE LEI N° _____
LEI N° _____ de _____ de 2024.

Altera a Lei Municipal n.º 3.618, de 21 de dezembro de 2004.

Art. 1º Ficam alterados os incisos I, II e III do art. 8º da Lei Municipal n.º 3.618, de 21 de dezembro de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º [...]

I - o cônjuge, o companheiro ou companheira, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência grave, intelectual ou mental;

II - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do segurado;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência grave, intelectual ou mental, reconhecida por decisão judicial e por inspeção médica oficial do Município. ”

[...]

Art. 2º Ficam alterados os §§ 5º e 7º do art. 8º da Lei Municipal n.º 3.618, de 21 de dezembro de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º [...]

[...]

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, nos termos da Lei Civil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

§ 7º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e das demais deve ser comprovada, nos termos do art. 11.”

Art. 3º Revoga o § 6º do art. 8º da Lei Municipal n.º 3.618, de 21 de dezembro de 2004.

Art. 4º Acrescenta § 8º ao art. 8º da Lei Municipal n.º 3.618, de 21 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 8º [...]

[...]

§ 8º Equiparam-se aos dependentes indicados no inciso I deste artigo, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que lhe seja assegurada judicialmente a prestação de alimentos.”

Art. 5º Altera o inciso III do art. 9º da Lei Municipal n.º 3.618, de 21 de dezembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º [...]

[...]

III – para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos ou que tenham deficiência grave, intelectual ou mental, ou pela emancipação; e”

[...]

Art. 6º Altera o art. 11 da Lei Municipal n.º 3.618, de 21 de dezembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A inscrição do dependente do segurado será promovida por este ou quando do requerimento do benefício a que tiver direito o dependente,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

mediante a apresentação dos seguintes documentos, além dos arrolados no § 2º deste artigo, quando for o caso:

I - para os dependentes indicados no art. 8º, inciso I, desta Lei:

a) cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

b) companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, salvo se comprovada a separação de fato, ou certidão de óbito, se for o caso;

c) equiparado a filho: certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;

II - pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos pais; e

III - irmão: certidão de nascimento.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação dessa condição por decisão judicial e por inspeção médica oficial do Município, que poderá, sempre que entender conveniente, submeter o dependente à nova avaliação.

§ 2º Para caracterização do vínculo e/ou da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados, no mínimo, 3 (três) documentos comprobatórios, podendo ser utilizados, exemplificativamente, os arrolados a seguir:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração especial feita perante tabelião;

VI - prova de mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.”

Art. 7º Altera o *caput* do art. 26 da Lei Municipal n.º 3.618, de 21 de dezembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. O servidor ativo será compulsoriamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado quanto ao cálculo, o disposto no art. 52 desta Lei.”

[...]

Art. 8º Altera o art. 38 da Lei Municipal n.º 3.618, de 21 de dezembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - da data do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias depois deste, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I deste artigo;

*III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;
ou*

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.”

Art. 9º Altera o art. 41 da Lei Municipal n.º 3.618, de 21 de dezembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. A cota individual da pensão será extinta:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, caso inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, aferida em inspeção médica oficial;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c” deste inciso;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do seu óbito;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data de óbito do segurado, se este ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

1) 3 (três) anos, no caso do dependente com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, no caso do dependente com idade entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos;

3) 10 (dez) anos, no caso do dependente com idade entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos;

4) 15 (quinze) anos, no caso do dependente com idade entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos;

5) 20 (vinte) anos, no caso do dependente com idade entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos;

6) vitalícia, no caso do dependente com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” e os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º O tempo de contribuição a outro Regime Próprio de Previdência Social ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V deste artigo.

§ 3º Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.”

Art. 10. Altera o art. 43 da Lei Municipal n.º 3.618, de 21 de dezembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. Perde o direito à pensão por morte, o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvado os absolutamente incapazes e os imputáveis.”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Art. 11. Acrescenta o art. 43-A à Lei Municipal n.º 3.618, de 21 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 43-A. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. Fica assegurado ao Poder Público, na mesma ação judicial prevista no caput deste artigo, o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelo pensionista.”

Art. 12. Altera o art. 44 da Lei Municipal n.º 3.618, de 21 de dezembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.”

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO,
em ___ de _____ de 2024.

Prefeito

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação do Legislativo Municipal tem a finalidade de alterar a Lei Municipal n.º 3.618, de 21 de dezembro de 2004, visando adequar a legislação municipal, no que é possível, às regras do Regime Geral de Previdência Social, sobretudo, a idade limite para a concessão de aposentadoria compulsória e ao tempo de percepção da pensão por morte, em razão da idade dos dependentes.

Sobre a conversão da proposição para projeto de lei complementar, observa-se que o art. 34 da Lei Orgânica do Município, na seção que trata das leis e do processo legislativo, na data do protocolo deste PL, dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica (inc. I), leis ordinárias (inc. II), decretos legislativos (inc. III) e resoluções (inc. IV), motivo pelo qual foi mantida a configuração da proposição inicial, com projeto de lei ordinária (inc. II).

Referentemente à aposentadoria compulsória, a idade limite está de acordo com o que dispõe a Lei Complementar n.º 152, de 03/12/2015 (DOU de 04/12/2015), que regulamenta o artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição da República - CR, com redação da Emenda Constitucional n.º 88/2015.

Com relação à pensão por morte, a adoção, pelo Regime Próprio de Previdência Social, das regras estabelecidas pelas Leis Federais n.º 13.135/2015 e n.º 13.846/2019, segue a orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, consolidada na Nota Técnica n.º 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, em que conclui:

“As novas regras para concessão e manutenção do benefício de pensão por morte inseridas na Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 13.135/2015 podem e devem ser adotadas, mediante reprodução em lei local, para os servidores amparados pelos RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exemplo do que se deu na Lei nº 8.112/1990, para o RPPS da União, pois, além de evitar distorções, impedindo a concessão de benefícios em situações que não guardam conformidade com os objetivos da previdência social, também serão favoráveis à busca do equilíbrio financeiro atuarial dos RPPS, princípio estatuído no art. 1º da Lei nº 9.717/1998, no art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no caput do art. 40 da Constituição Federal”.

Pelos motivos acima expostos, aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 06 de maio
de 2024.

Roger Caputi Araujo,
Prefeito Municipal.